



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano \$60\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre \$30\$	
. \$15\$	
. \$10\$	
. \$10\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Diário do Governo n.º 266, 1.ª série, de 9 de Dezembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê: «... artigo 258.º, alínea C) . . .», deve ler-se: «... artigo 258.º—C . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 090

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo do Montijo, e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º, 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo do Montijo com a largura de 3 km, medidos, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pelo aeródromo. Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 13.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas, designadas por «1.ª zona de protecção» e «2.ª zona de protecção».

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área com a largura de 1 km, medido, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pelo aeródromo.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 946, que abre créditos nas províncias ultramarinas de Timor e de Moçambique, destinados a ocorrer a diversos encargos.

Decreto n.º 42 090:

Estabelece a zona geral de protecção em volta do aeródromo do Montijo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 990:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Londres, a partir de 1 de Agosto de 1958, várias quantias mensais, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 16 935.

Aviso:

Torna público terem a Grécia, o Luxemburgo e a República Federal da Alemanha depositado os instrumentos de ratificação da Convenção para o estabelecimento da Organização Europeia para a Protecção das Plantas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 991:

Regula a frequência de alunas do curso de formação feminina nas escolas técnicas profissionais do ultramar que ministrem o referido curso.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 16 946, publicada no